

**Protocolo Nº 1333**

**Data: 10/05/2023**

**Autor: TCE/RS**

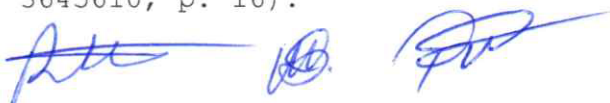
### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Montauri - RS, Estado do Rio Grande Do Sul, nos termos do Art. 174 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se no dia 11 de agosto de 2023, para analisar e emitir Parecer sobre as:

**"CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL AO VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO 2020. PROCESSO 0670-0200/20-6. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ORGÃO JULGADOR SEGUNDA CAMARA CONSELHEIRO EDSON BRUM."**

Após analisar o Processo das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Montauri - Exercício 2020, sob a Gestão do Prefeito Municipal Sr. Jairo Roque Roso e do Vice Prefeito, Sr. Cacildo Fernando Possa, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, e considerando que houve o apontamento referente às contas do Sr. Jairo Roque Roso, sendo:

4.1.5-Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). De acordo com as informações contidas no Quadro 13, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE- RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE- RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 3,5 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações (com 6,9% dos eventos remetidos fora do prazo) e de 9,88 dias em relação aos contratos (com 37,36% dos eventos remetidos fora do prazo) (peça 3645610, p. 16).



5.2.1 Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno. Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do município, foi constatada a inexistência de previsão de fixação de prazos a serem cumpridos para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012 (peça 3645610, p. 17).

5.3.2 Da Destinação de Recursos Financeiros para o Funcionamento da Unidade Central de Controle Interno. A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno (peça 3645610, p. 18).

12.3.4 Do Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada - Meta 19. A Meta 19A do PNE busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares. Com base no exame realizado, fica evidente o não atingimento da Meta 19A do PNE no ano de 2020, tornando-se necessária a adoção de medidas para sua consecução (peça 3645610, p. 72).

13.1.2 - Da Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se a ausência de processo para a elaboração da programação anual para o ano de 2021, em desobediência ao disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto Federal nº 7.508/2011 e na Portaria de Consolidação MS/GM n 1/2017 (peça 3645610, p. 76).

13.1.3 Do Relatório de Gestão da Saúde. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se a ausência de processo de elaboração do relatório de gestão, em desobediência ao disposto na Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017 (peça 3645610, pp. 76 e 77). -

13.1.4 Da Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à Pandemia da COVID-19. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se a não atualização do plano de



saúde e da programação anual diante do enfrentamento à COVID-19 (peça 3645610, pp. 77).

14.2.1 Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O município se encontra em situação irregular em razão de deficiências no planejamento de atividades relacionadas ao manejo de RSU e limpeza urbana. A ausência de PMGIRS implica em não validade dos contratos relacionados a esses serviços, nos termos preconizados no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (peça 3645610, pp. 80 e 81).

14.2.7 Da Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição, pois no planejamento municipal não existem diretrizes que orientem sobre estes procedimentos (peça 3645610, pp. 83 e 84).

15.1.1 Do Órgão Responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se a inexistência, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuido no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 3º, §1, 8, 9, 35, e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3645610, p. 86).

16.8.1 Da Instituição do Conselho Municipal de - Políticas para as Mulheres. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3645610, p. 95).

16.2.1 Da Instituição do Conselho Municipal da Educação. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao



disposto no art. 8, parágrafo único, da Lei Municipal n° 1.072/2015 (peça 3645610, p. 87).

16.3.1-Da Instituição do Conselho Municipal da Saúde. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal n° 954/2011 e na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n° 453/2012 (peça 3645610, pp. 88 e 89).

16.4.1 Da Instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal n° 837/2007 (peça 3645610, p. 90).

16.5.1 Da Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2°, inciso X, 3°. inciso IV. 9°, inciso V, e 47 da Lei Federal n° 11.445/2007, e no art. 34, § 6°, do Decreto Federal n° 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3645610, p. 91).

16.6.1 Da Instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal n° 1.062/2014 (peça 3645610, p. 92).

16.6.2 Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Foi constatada a seguinte irregularidade: a composição informada como prevista na legislação municipal não é paritária, pois existem mais representantes da sociedade civil do que de órgãos governamentais, em desacordo com o estabelecido no art. 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069/1990 (peça 3645610, pp. 92 e 93).

16.7.1 Da Instituição do Conselho Municipal de Assistência Social. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades.



detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 831/2007 e no art. 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (peça 3645610, p. 94).

16.9.1 Da Instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o art. 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o art. 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3645610, p. 96).

16.10.1-Da Instituição do Conselho Tutelar. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no art. 37, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.062/2014 (peça 3645610, p. 96).

Afastados pelo Relator os itens 6.5.4, 12.3.4, 16.2.1, 16.4.1, 16.6.1, 16.7.1 e 16.10.1, sendo mantidos os demais apontamentos.

Os apontamentos foram considerados no sentido de que embora existentes as falhas, são de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da entidade, as quais na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, orientando no fim a sua correção para os exercícios subsequentes.

Assim considerando, a decisão do Tribunal de Contas através do Parecer Prévio nº 21.667, no processo de contas nº 00670-0200/20-6, esta Comissão **DECIDE emitir o PARECER FAVORÁVEL** quanto à aprovação das Contas Anuais/Exercício 2020, do Prefeito Municipal, Sr. Jairo Roque Roso e do Sr. Cacildo Fernando Possa, Vice- Prefeito Municipal.



Ademais esta Comissão RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Montauri que observe as ressalvas contidas no Parecer Prévio.

Conforme previsão Regimental, elaborara esta comissão Projeto de Decreto Legislativo, com parecer favorável, para apreciação em plenário.

Este é o Parecer!

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das sessões, aos onze dias do mês de agosto de 2023.



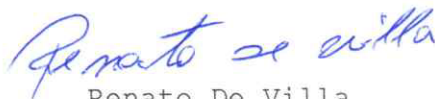
Renato Malfatti

Relator



Maria Salete De Oliveira Ribeiro Meneguzzi

Presidente



Renato De Villa

Secretário